

Pregão/Concorrência Eletrônica

Visualização de Recursos, Contrarrazões e Decisões

RECURSO :

ILUSTRÍSSIMO (A) SENHOR (A) PREGOEIRO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SANTA LUZIA/MG

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 22/2023

MUSTANG PLURON QUÍMICA LTDA., inscrita no CNPJ/MF nº 47.078.704/0001-40, sediada a Av. Conde Francisco Matarazzo, 640, Dist. Industrial José A. Boso, na cidade de Catanduva, Estado de São Paulo, por meio de sua representante legal a Sra. NATÁLIA TRAJANO SENA BIGONI, brasileira, casada, gerente de licitação, inscrita no RG nº 42.578.972-X e CPF nº 337.169.828-90, vem respeitosamente perante Vossa Senhoria, apresentar

RECURSO ADMINISTRATIVO

contra a desclassificação para o item 26 da empresa MUSTANG PLURON QUÍMICA LTDA, no pregão supracitado, pelas razões de fato e de direito a seguir expostas.

I – TEMPESTIVIDADE

A sessão do pregão supracitado foi realizada no portal Comprasnet na data de 15 de maio de 2023. Ao findar a disputa, foi iniciado o processo de habilitação das empresas vencedoras, e após a análise de recursos anteriores, na data de 04 de julho de 2023 foi registrada a intenção recursal. A empresa Mustang Pluron registrou intenção recursal tendo em vista o subitem 11.2.3, que apresenta o prazo de 03 dias úteis para postagem da peça, tendo seu início no dia 06 de julho de 2023. Logo, é tido como prazo final o dia 10 de julho de 2023. Tendo em vista a razão, temos a TEMPESTIVIDADE dessa impugnação.

II – RESSALVA PRÉVIA

Primeiramente é manifestado o respeito integral pelo pregoeiro, equipe de apoio e por todos que integram esta Administração Pública. O objeto deste recurso visa somente garantir que a Administração adquira produtos com excelência. Deixando em destaque que os cumprimentos do mesmo tem base por meio da Lei de Licitações e da Constituição Federal, não afetando em nada o respeito integral aos ilustres profissionais que a integram.

III – DOS FATOS

No dia 15 de maio de 2023 foi realizada a disputa do pregão 22/2023, que tem como objeto a AQUISIÇÃO EVENTUAL E FUTURA DE INSUMOS / MATERIAL DE CONSUMO PARA A CENTRAL DE MATERIAIS ESTERILIZÁVEIS – CME E DE SANEANTES. Ao finalizar a disputa, a empresa Mustang ocupou o quarto lugar na classificação geral do lote 26, sendo declarada vencedora da melhor proposta a empresa Biohosp.

Tendo isto em vista, a empresa recorrente enviou o recurso dia 20 de julho de 2023 e teve como aceito o mesmo, desclassificando assim, as três primeiras colocadas. Levando isto em consideração, o pregoeiro, após a análise técnica realizada, reprovou o produto ofertado ao item 26 pela empresa que vos fala, com o argumento de que o produto QUATER LH é utilizado a pronto uso, e no edital, era solicitado produto concentrado, possibilitando a sua diluição.

Considerando estes fatos, o presente recurso apresentará a argumentação necessária para o entendimento que o produto ofertado pela empresa, de fato, atende completamente o descritivo solicitado no edital, ou seja, que o produto ofertado pela empresa MUSTANG é concentrado.

IV – DA FUNDAMENTAÇÃO TÉCNICA

IV – DA COMPATIBILIDADE COM O EDITAL

Ao analisar o edital, em seu Termo de Referência, item 26, nota-se o seguinte descritivo:

“QUATERNÁRIO DE AMÔNIO. QUATERNÁRIO DE AMÔNIO DE 5ª GERAÇÃO: DESINFETANTE DE USO HOSPITALAR COM PRINCÍPIO ATIVO À BASE DE QUATERNÁRIO DE AMÔNIO DE 5º GERAÇÃO, TENSOATIVO NÃO IÔNICO, METASSILICATO DE SÓDIO, SEQUESTRANTE, ÁLCOOL ETÍLICO, CORANTE E ÁGUA. CONCENTRADO, QUE POSSUA DILUIÇÃO AUTOMÁTICA UTILIZANDO O DISPENSADOR, ELIMINANDO A MEDIÇÃO E A MISTURA E ASSEGURANDO A DILUIÇÃO EXATA. DIRECIONADO PARA DESINFECÇÃO DE SUPERFÍCIES FIXAS; SEM PERFUME; REALIZA A LIMPEZA E DESINFECÇÃO SIMULTANEAMENTE; NÃO PREJUDICA CERAS OU IMPERMEABILIZANTES (NÃO PREJUDICA O TRATAMENTO DO PISO); COMPATÍVEIS PARA DESINFECÇÃO DE EQUIPAMENTOS; COMPROVANTES E LAUDOS QUE COMPROVEM A AÇÃO BACTERICIDA E FUNGICIDA; PRODUTO DE USO HOSPITALAR; ATENDIMENTO ÀS LEGISLAÇÕES VIGENTES; FICHA TÉCNICA PRESENTE; FISPQ PRESENTE. REGISTRO NO MINISTÉRIO DA SAÚDE.

Tendo isto em vista, percebe-se, nitidamente, que o produto solicitado pelo descritivo deveria ser concentrado, para posterior diluição.

Com os fatos acima em vistas, é de extrema relevância ressaltar a importância do produto ser diluído para a Administração. A priori, é válido destacar, visando princípio da economicidade, que o produto concentrado é, de fato, mais econômico, tendo em vista que será diluído em água e renderá mais. Entretanto, um fator essencial

para a diluição do desinfetante ser eficiente, é não perder o seu principal objetivo, que é a desinfecção. A diluição feita errada pode, de fato, interferir na ação de desinfecção de um produto, colocando em risco os seus usuários. Para atestar a diluição correta, deve-se consultar a ficha técnica de um produto. A ficha técnica, em suma, é um documento que tem como finalidade agrupar todas as informações essenciais de um produto. De fato, este documento é imprescindível para um saneante, neste caso, para um desinfetante, tendo em vista que nele estão informações como utilização, instrução de uso, eficiência, registro na ANVISA, dentre outras informações. Levando estes fatos em consideração, é válido ressaltar que a Ficha Técnica foi solicitada no edital, conforme demonstrada no descritivo acima, portanto deveria ser anexada e analisada. No óbice da razão deste recurso, é de extrema importância ressaltar que, a ficha técnica foi anexada em conjunto com os documentos de habilitação, seguindo a risca, em todos os sentidos, o solicitado.

Entretanto, a empresa recorrente foi desclassificada do pregão com a justificativa de que o produto ofertado pela empresa recorrente "é feito para pronto uso", conforme laudo técnico apresentado.

Porém, ao analisar a ficha técnica anexada a respeito do produto QUATER LH, o qual foi ofertado para o item 26, nota-se que, nitidamente, é estabelecido um grau de diluição, conforme as instruções de uso, demonstrada a seguir:

"Para desinfecção de superfícies fixas: Lavar, enxaguar e secar a superfície. Aplicar o produto na concentração de 0,5% (1:200) a temperatura ambiente e deixar em contato por 10 minutos. Para desinfecção de artigos não críticos: Lavar, enxaguar e secar os artigos, quando aplicável. Imergi-los na solução de 0,5% (1:200) a temperatura ambiente e deixar em contato por 10 minutos Enxaguar e secar os artigos, quando aplicável. Utilizá-los o mais breve possível. Para desinfecção de roupas: Diluir o produto na concentração 0,5% (1:200) e imergir as roupas nessa solução. Deixar em contato por 10 minutos e enxaguar em seguida. Não há problema das luvas entrarem em contato com os alimentos"

Ao falar em solução 0,5% (1:200), de fato, fala-se sobre a diluição. No caso deste produto, para todas as suas finalidades, será utilizada a diluição de 1:200, isto é, será utilizado um litro de produto quando se utilizar 200 litros de água.

Tendo isto em vista, não há a compreensão do porquê da empresa recorrente ter sido desclassificada com a justificativa do produto ofertado não estar em conformidade com o descritivo por ser "pronto uso", tendo em vista que o mesmo terá que ser diluído para todas as suas aplicações.

Além disso, cabe ressaltar que foi realizado esclarecimento antes da realização da disputa, pela empresa recorrente, o qual solicitava informações sobre os diluidores que deveriam serem fornecidos em regime de comodato.

Cabe mencionar, ainda, que o primeiro recurso apresentado pela recorrente contra a 1ª colocada, teve exatamente esta motivação, a mesma havia apresentado produto pronto uso.

Desse modo, é possível concluir que, se o produto ofertado pela recorrente fosse pronto uso como afirmado pela equipe técnica, não haveria porque esclarecermos sobre os diluidores, tampouco oferecer recurso contra a 1ª colocada.

Portanto, solicita-se que a decisão do pregoeiro seja, de fato, reconsiderada, levando em consideração que a justificativa da desclassificação não condiz com o que é apresentado no documento apresentado responsável pela instrução de uso (ficha técnica).

V – DA FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA

V.I – DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO

Um dos principais princípios da licitação é a Vinculação ao Instrumento Convocatório. De fato, este princípio pode, e deve, ser considerado um dos mais importantes no que condiz a fundamentação jurídica em uma licitação. Nele, em sua essência, garante que na elaboração do edital serão respeitados outros princípios primordiais à licitação, garantindo segurança para o licitante e para a administração pública. Encontra-se este princípio fixado na Lei Federal 8.666/ 93, artigo 3º e artigo 41:

Art. 3º: A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Art. 41: A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

Ao impor à Administração e ao licitante a obrigatoriedade de seguir as normas estabelecidas no Edital, garante-se o princípio da vinculação ao Instrumento Convocatório. Este princípio, garante por si só, outros princípios que harpeiam a segurança jurídica de um pregão, como o princípio da eficácia, impessoalidade, julgamento objetivo, entre outros.

É válido ressaltar que o Edital em uma licitação é absoluto, pois regula o processo licitatório respeitando sua originalidade, porém sem contradizer a Constituição e todas as leis referidas à licitação, como afirma a professora e escritora de direito administrativo, Fernanda Marinela, que diz que o edital é a lei interna da licitação. Tendo isto em vista, torna-se nítido que suas normas devem ser respeitadas e exercidas durante todo o processo licitatório.

Tendo os fatos retratados acima em vista, é válido ressaltar que o descritivo deve ser respeitado integralmente, visto que o mesmo faz parte do edital e impõem as empresas licitantes os padrões desejados aos produtos licitados, conforme os princípios e as leis de licitação e saneantes.

Neste óbice, é nítido que a empresa MUSTANG PLURON QUÍMICA LTDA. cumpriu tal princípio, uma vez que apresentou em sua proposta um produto compatível com o solicitado no descritivo, comprovado através das fichas técnicas, também solicitadas no edital.

V.II – DO PRINCÍPIO DO JULGAMENTO OBJETIVO

Este princípio tem como essência garantir que a Administração Pública julgará as propostas e fará as habilitações de acordo com o que foi solicitado o edital.

Este princípio, de fato, é extremamente importante para o processo licitatório visto que ele garante que o Administrador será objetivo em seus julgamentos, não ferindo a segurança jurídica imposta pelo edital, impedindo que ocorra interpretações errôneas durante o processo. Tal princípio é garantido pelo art. 44 da Lei 8.666/93, que afirma que: “No julgamento das propostas, a Comissão levará em consideração os critérios objetivos definidos no edital ou convite, os quais não devem contrariar as normas e princípios estabelecidos por esta Lei.”

Diante disto, analisa-se a seguinte decisão tomada pelo Supremo Tribunal Federal :

“RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCORRÊNCIA PÚBLICA. PROPOSTA FINANCEIRA SEM ASSINATURA. DESCLASSIFICAÇÃO. PRINCÍPIOS DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO E DO JULGAMENTO OBJETIVO. 1. Se o licitante apresenta sua proposta financeira sem assinatura ou rubrica, resta caracterizada, pela apocrifia, a inexistência do documento. 2. Impõe-se, pelos princípios da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, a desclassificação do licitante que não observou exigência prescrita no edital de concorrência. 3. A observância ao princípio constitucional da preponderância da proposta mais vantajosa para o Poder Público se dá mediante o cotejo das propostas válidas apresentadas pelos concorrentes, não havendo como incluir na avaliação a oferta eivada de nulidade. 4. É imprescindível a assinatura ou rubrica do licitante na sua proposta financeira, sob pena de a Administração não poder exigir-lhe o cumprimento da obrigação a que se sujeitou. 5. Negado provimento ao recurso.”

(STF – RMS: 23640 DF, Relator: MAURÍCIO CORRÊA, Data de Julgamento: 16/10/2001, Segunda Turma, Data de Publicação: DJ 05-12-2003 PP-00038 EMENT VOL-02135-07 PP-01268)

Também, há de se apreciar a opinião do grande jurista de direito administrativo Carvalho Filho:

“Quis o legislador, na instituição do princípio, descartar subjetivismos e personalismos. E não só apenas no julgamento final, mas também em todas as fases onde exista espécie de julgamento, de escolha, de modo que os atos da Administração jamais possam ser ditados por gosto pessoal ou favorecimento”. (CARVALHO FILHO, 2016, p. 340).

Tendo os fatos apresentados como base, é solicitada a reclassificação da empresa MUSTANG PLURON QUÍMICA LTDA., pois a mesma respeitou assiduamente este princípio, pois apresentou um produto que seguia o que, de fato, era solicitado no edital, respeitando diretamente o art. 44 da Lei 8.666/93.

VI – DOS PEDIDOS

Mediante os fatos de razão e direito expostos, vem por meio deste, requerer a reclassificação da empresa MUSTANG PLURON QUÍMICA LTDA para o item 26, por ofertar um produto que estava, de fato, em conformidade com o solicitado pelo edital, não tendo assim, motivo para sua desclassificação.

Termos em que,

Pede Deferimento.

Fechar